



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 348, DE 2026 **(Do Sr. Henderson Pinto)**

Institui a Educação Financeira como componente obrigatório e transversal no currículo da educação básica, define conteúdos mínimos por etapa de ensino, estabelece diretrizes para formação docente, avaliação de resultados e implementação progressiva, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2747/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Institui a Educação Financeira como componente obrigatório e transversal no currículo da educação básica, define conteúdos mínimos por etapa de ensino, estabelece diretrizes para formação docente, avaliação de resultados e implementação progressiva, e dá outras providências.

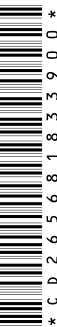
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Educação Financeira como componente obrigatório e transversal no currículo da educação básica, abrangendo o ensino fundamental e o ensino médio, nas redes pública e privada de ensino.

Art. 2º A Educação Financeira terá como finalidade o desenvolvimento de competências que possibilitem ao estudante compreender, planejar e administrar recursos financeiros de forma consciente, ética e responsável, contribuindo para o exercício pleno da cidadania econômica.

Art. 3º O ensino da Educação Financeira deverá promover, entre outros, os seguintes objetivos:

- I – compreender o valor social do dinheiro, do trabalho e da renda;
- II – planejar e administrar recursos financeiros pessoais e familiares;
- III – desenvolver hábitos de consumo consciente e sustentável;
- IV – compreender o funcionamento básico do sistema financeiro nacional;
- V – prevenir o endividamento excessivo e o uso inadequado do crédito;
- VI – desenvolver visão de longo prazo sobre poupança, investimento e formação de patrimônio;
- VII – exercer os direitos do consumidor e adotar práticas financeiras responsáveis no ambiente digital.



Art. 4º O conteúdo da Educação Financeira será organizado de forma progressiva, respeitando o desenvolvimento cognitivo dos estudantes, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I – Ensino Fundamental – Anos Iniciais:

- a) noções básicas de dinheiro, troca e valor;
- b) diferença entre necessidades e desejos;
- c) introdução à poupança e ao consumo consciente;
- d) responsabilidade no uso de recursos.

II – Ensino Fundamental – Anos Finais:

- a) elaboração de orçamento pessoal e familiar;
- b) planejamento financeiro de curto e médio prazo;
- c) introdução ao sistema financeiro;
- d) noções de crédito, juros e endividamento;
- e) direitos do consumidor;
- f) prevenção a golpes, fraudes e uso indevido de dados financeiros.

III – Ensino Médio:

- a) planejamento financeiro de longo prazo;
- b) funcionamento do sistema financeiro, instituições bancárias, cooperativas e fintechs;
- c) crédito, financiamento, score de crédito e riscos do endividamento;
- d) investimentos, risco e retorno, juros compostos e inflação;
- e) gestão de riscos e noções básicas de seguros;
- f) educação tributária básica e relação entre trabalho, renda e tributos;
- g) empreendedorismo e organização financeira de pequenos negócios.

Art. 5º A Educação Financeira poderá ser ministrada como componente específico ou de forma transversal e interdisciplinar, integrada a outras áreas do conhecimento, conforme diretrizes do sistema de ensino.



Art. 6º A União, por meio do Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá:

I – elaborar diretrizes pedagógicas nacionais para a Educação Financeira;

II – disponibilizar materiais didáticos e recursos pedagógicos adequados;

III – promover programas de formação inicial e continuada de professores para atuação na área;

IV – incentivar parcerias com universidades e instituições públicas especializadas, vedada qualquer forma de publicidade comercial ou conflito de interesses.

Art. 7º Fica instituído o acompanhamento e a avaliação da implementação da Educação Financeira, mediante:

I – definição de indicadores de aprendizagem e impacto educacional;

II – avaliações periódicas dos conteúdos ministrados;

III – divulgação de relatórios públicos sobre os resultados da política educacional.

Art. 8º Os sistemas de ensino terão o prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para adequar seus currículos e promover a capacitação dos profissionais da educação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados os limites legais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal - MDB/PA



JUSTIFICAÇÃO

A educação financeira constitui instrumento essencial para o exercício da cidadania no mundo contemporâneo, permitindo que indivíduos tomem decisões conscientes sobre consumo, poupança, crédito, investimento e planejamento do futuro. No Brasil, entretanto, a ausência de uma formação financeira estruturada desde a educação básica tem contribuído para graves problemas sociais e econômicos.

Dados recentes apontam que aproximadamente 78% das famílias brasileiras encontram-se endividadas, evidenciando dificuldades generalizadas de planejamento financeiro e uso responsável do crédito. Avaliações internacionais, como o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), indicam que o Brasil apresenta desempenho inferior à média dos países avaliados em competências financeiras, com grande parcela dos estudantes situada nos níveis mais baixos de proficiência.

Essa realidade demonstra que jovens brasileiros ingressam na vida adulta sem preparo adequado para lidar com decisões financeiras complexas, tornando-se mais vulneráveis ao endividamento excessivo, a práticas abusivas e a fraudes. Tal cenário impacta negativamente não apenas a vida individual das famílias, mas também o desenvolvimento econômico e social do País.

Experiências internacionais evidenciam que países que incorporaram a educação financeira de forma estruturada e progressiva em seus currículos escolares apresentam melhores indicadores de bem-estar financeiro, maior inclusão econômica e maior resiliência diante de crises. Organismos internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), recomendam a adoção de estratégias nacionais de educação financeira como política pública permanente.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa instituir a Educação Financeira como componente obrigatório da educação básica, com conteúdos organizados por etapa de ensino, formação adequada de professores e mecanismos de avaliação de resultados. A proposta representa um avanço em relação às iniciativas existentes, ao conferir maior efetividade, coerência pedagógica e alcance social à política de educação financeira.



Diante do exposto, entende-se que a aprovação desta proposição constitui medida essencial para a formação de cidadãos mais conscientes, responsáveis e preparados para os desafios econômicos da vida adulta, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2026.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal - MDB/PA



FIM DO DOCUMENTO